



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 12689.001564/2003-16
Recurso nº : 131.536
Acórdão nº : 301-32.583
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO DE BENS.

Não se conhece do Recurso voluntário, por falta de admissibilidade, quando interposto sem a prova nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 12689.001564/2003-16
Acórdão nº : 301-32.583

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Constatou a fiscalização que, findo o prazo estipulado para o cumprimento do compromisso de exportar, não tendo o contribuinte providenciado a devolução das mercadorias ao exterior, requerido a sua destruição e não tendo efetuado o pagamento dos impostos ou transferido as mercadorias para outro ato concessório, foi-lhe então, exigido os tributos suspensos, acrescidos dos juros de mora e das multas previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Irresignado, com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que o regra da vinculação física entre insumos importados e produtos exportados se aplica na maioria dos casos, porém não pode ser considerada requisito absoluto de todas as modalidades de drawback;
- que o drawback modalidade suspensão apresenta um subtipo genérico, no qual é permitida a descrição genérica dos insumos a serem importados e dos produtos a serem exportados, conforme previsto no título 9 da Consolidação de Normas do Drawback – CND, aprovada pelo Comunicado DECEX nº 21, de 1997;
- que o objetivo a ser perseguido é o favorecimento às exportações, com vista ao incremento da entrada de divisas no País, idéia que permeia o nosso sistema jurídico desde a Constituição Federal, refletindo-se na legislação inferior, especificamente no art. 314, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro;
- que nada mais adequado do que a criação da modalidade genérica aplicável a um enorme número de contribuintes que possuem grande diversidade de produtos a serem e exportados e de insumos, incluindo “peças que encontram substitutas nacionais ou que são cambiáveis com peças idênticas, de mesma procedência;
- que a identificação exata das mercadorias importadas e dos produtos a serem exportados inviabilizaria o benefício, impedindo um sistema de produção e vendas flexível e dinâmico, adequado às peculiaridades do cliente;

Processo nº : 12689.001564/2003-16
Acórdão nº : 301-32.583

- que são casos em que as peças importadas são mantidas em estoque, sem discriminação de procedência, e utilizadas de acordo com a programação de produção, podendo o fabricante reduzir os custos dos produtos, sem ter que adotar os desnecessários e onerosos controles físicos de partes e peças intercambiáveis, o que contraria os objetivos do regime;

- que o equívoco promovido pela Receita Federal é a exigência, sem nenhuma plausibilidade econômica, de prova da vinculação física para o drawback genérico, fato que tem causado transtornos aos beneficiários, devendo ser considerado impertinente tal posicionamento, a fim de dar estímulo tributário às exportações;

- que o procedimento da fiscalização não tem fundamento legal nem atende a finalidade do benefício, uma vez que a CND adota critério específico para comprovação do drawback genérico do benefício, previsto no subitem 9.2, segundo o qual "a operação será analisada pelo compromisso global, mediante a comparação do custo total da importação com o valor líquido de exportação.

- que a norma regulamentar aproxima o compromisso de uma comprovação financeira, em que a específica física restringe-se à menção aos tipos de insumos e de produtos, de modo que submeter tal regime à vinculação física seria desfigurá-lo, obrigando o contribuinte a abandonar controles genéricos para adotar controles de estoques, incompatíveis com os objetivos de eficiência e produtividade, frustrando a finalidade da lei e prejudicando o desempenho do exportador, sem vantagem justificável;

- que ao caso específico do drawback genérico não se aplica a vinculação física;

- que muitos foram os percalços enfrentados que impediram a realização das exportações nos moldes programados, constituídos por fatos internacionais notórios, desencadeados sem nenhuma participação direta ou indireta da empresa, a qual apenas sofreu suas conseqüências;

- que merece destaque o ocorrido com o mercado argentino, que representa o maior importador da empresa, restando dificultada a efetivação das exportações, em razão de imposições da Argentina que, tentando criar medidas protecionistas, passou a exigir e ao mesmo tempo dificultar a obtenção do certificado IRAN (Instituto Argentino de Normalización);

- que vencido esse primeiro obstáculo, emergiu a crise econômica da Argentina e a conseqüência iminência de moratória, que frustrou as exportações;

7

Processo nº : 12689.001564/2003-16
Acórdão nº : 301-32.583

- que a empresa envidou esforços para concretizar as exportações, apesar de reduzida expectativa de lucro, tendo por principal objetivo, ao menos, cobrir os gastos, evitando maiores prejuízos;
- postula a anulação dos autos de infração, de modo que seja concedido um novo prazo razoável para que a empresa realize exportações, prazo que melhor poderá ser fixado com a participação da SECEX, que possui competência para a análise da situação econômica do País;
- requer a exclusão das multas, nos termos do art. 138, do CTN, pelo fato de que a fiscalização somente constatou o que foi expressamente afirmado pela empresa, tratando-se de denúncia espontânea;
- por fim, requer a produção de provas, em especial a juntada de documentos e a anulação dos autos de infração, com vista à concessão de novo prazo razoável, para que a empresa realize as exportações.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, por entender cabível a cobrança de tributos, multas e juros quando ocorrer inadimplemento do compromisso de exportar, relativo ao regime aduaneiro especial de drawback-suspensão, sem que o contribuinte tenha promovido a devolução da mercadoria ao exterior ou a sua destruição sob o controle aduaneiro, torna-se exigíveis os impostos suspensos por ocasião da importação, acrescidos de juros de mora e multas. Com relação a denúncia espontânea decidiu que somente se configura quando efetuada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, e ainda, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos encargos legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Devidamente intimado desta decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde são reiterados os mesmos argumentos expendidos na Impugnação. Sobre o depósito recursal ou arrolamento de bens, o Recorrente argumenta que não há necessidade, pois, segundo seu entendimento, o STF vem consolidando no sentido da inconstitucionalidade desta exigência.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 12689.001564/2003-16
Acórdão nº : 301-32.583

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Sabe-se que não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 1997, e 1.973-65, de 2000.

Assim, a não comprovação do depósito judicial ou arrolamento de bens, em montante equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário consubstanciado no lançamento, requisito essencial para seguimento e julgamento do Recurso Voluntário, acarreta na invalidade do mesmo, razão pela qual deste não se conhece.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por falta de depósito recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator